

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1158/85

Interessada: Câmara de Ensino do 2º Grau

Assunto: Alteração da Deliberação CEE nº 30/78

Relator: Cons. Arthur Fonseca Filho

Indicação CEE nº 05 /85 - CESG - Aprovada em 16/10/85.

O Processo 1058/85, que tramita por este Conselho, trata de pedido do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), que pretende ver reduzida a carga horária do estágio profissional na Habilitação Profissional do Técnico em Criminologia.

O IMESC, além de ser o único estabelecimento a manter referida habilitação, foi o responsável pela solicitação inicial e orientação na instituição da Deliberação CEE 30/78 (Par. 1427/78).

A Deliberação CEE 30/78 reza em seu artigo 1º § 2º:

"O diploma de Técnico em Criminologia será concedido a quem, aprovado no currículo pleno da Habilitação Profissional, tiver cumprido o estágio de Prática Profissional, no mínimo de 300 horas com supervisão da escola."

Assim, independente de todos os outros documentos legais fazerem menores exigências quanto à carga horária de estágio profissional, em virtude de ter sido criada com essa determinação específica, a Habilitação Profissional de Técnico em Criminologia requer um mínimo de 300 horas daquele componente curricular.

Não nos parece haver razões para que tal situação perdure. Assim, indicamos ao Plenário deste Colegiado que se manifeste a respeito do projeto de Deliberação anexo, que, se aprovado, permitirá que exigências relativas à carga horária de estágio profissional na Habilitação de Técnico em Criminologia sejam as mesmas das demais habilitações.

Aprovada a alteração proposta, a íntegra da Deliberação CEE 30/78, será a seguinte:

Artigo 1º - Fica instituída, no Sistema Estadual de Ensino, a Habilitação Profissional de Técnico em Criminologia, no ensino de 2º grau, com a duração de 3 (três) séries anuais.

§ 1º - A conclusão da terceira série habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior.

§ 2º - O diploma de Técnico em Criminologia será concedido a quem, aprovado no currículo pleno da Habilitação Profissional, tiver cumprido o Estágio de Prática Profissional, sob a supervisão da escola, nos termos da legislação e normas vigentes.

Artigo 2º - O currículo pleno da Habilitação Profissional de Técnico em Criminologia compreenderá, no mínimo, 2.200 horas de trabalhos escolares, das quais, pelo menos, 900 horas de conteúdo profissionalizante, afora o estágio, e será constituído por:

a) Núcleo Comum, com as matérias de que trata a Resolução CFE nº 8/71;

b) Parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72;

c) Mínimo de Habilitação Profissional, compreendendo as seguintes matérias: Criminologia, Direito Penal, Psiquiatria Criminal e Social, Serviço Social e Criminologia, Ciências Sociais e Criminalística, Estatística Básica em Criminologia, noções de Medicina Legal.

Parágrafo único - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do Art. 7º da Lei 5692 de 1971.

Artigo 3º - A Habilitação Profissional de Técnico em Criminologia terá validade apenas no Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto no art. 13 da Resolução CFE nº 2/72.

Artigo 4º - Os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de 2º grau que pretendam oferecer a Habilitação Profissional de Técnico em Criminologia deverão ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 11 de setembro de 1985

Consº ARTHUR FONSECA FILHO

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Arthur Fonseca Filho, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil e Luiz Roberto da Silveira Castro.

CESG, aos 11 de setembro de 1985

a) Cons<sup>o</sup> Antônio Joaquim Severino  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1985.

a) CONS<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PRESIDENTE